



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1510910-14.2021.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante RODRIGO CANDIDO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto, mantendo-se a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.255 - Sumaré

8ª Câmara Criminal

Apelação Criminal c/ Revisão nº 1510910-14.2021.8.26.0604

Apelante: RODRIGO CANDIDO DA SILVA

Apelado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por RODRIGO CANDIDO DA SILVA, contra a r. decisão de fls. 198/201, cujo relatório se adota, acrescentando-se que ao julgar procedente a ação penal, condenou o réu à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 15 dias-multa, no piso, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 180, “caput”, do CP.

Inconformada, recorre a ilustre Defesa, com razões de apelação às fls. 232/239, nas quais requer a desclassificação para o crime de receptação culposa. Alternativamente, pede a redução da pena, assim como a fixação de regime inicial mais brando.

Recurso regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público (fls. 246/247).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 254/264, apresentando parecer pelo

desprovimento do recurso defensivo.

É o relatório.

Consta da denúncia que, no período compreendido entre os dias 09 e 10 de maio de 2021, por volta de 07 horas, na Rua José Rodrigues da Silva, nº267, Jardim Danubio Azul, na cidade e Comarca de Sumaré/SP, Rodrigo Candido da Silva, qualificado às fls.25/26, recebeu e ocultou, em proveito próprio e alheio, inúmeros materiais de iluminação, avaliados em cerca de R\$100.000,00 (cem mil reais), sabendo se tratar de produto de crime.

Segundo o apurado, no dia 09 de maio do corrente ano, terceiras pessoas não identificadas furtaram várias caixas contendo materiais de iluminação que estavam em um barracão pertencente a Agnaldo Marcon, conforme BO de fls.98/99.

Ato contínuo, em circunstâncias não esclarecidas com precisão, o indiciado, ciente da origem ilícita, recebeu tais objetos em sua residência e ali passou a ocultá-los.

Ocorre que, no dia 10 de maio, durante a manhã, policiais civis da DISE de Americana/SP compareceram à citada via pública para verificar uma denúncia de tráfico de drogas em um imóvel vizinho e, na ocasião, receberam informação de que havia algo de ilícito no imóvel situado no numeral 267, razão pela qual foram averiguar e logo avistaram um veículo Fiat/Fiorino na garagem.

Em seguida, chamaram pelos moradores e foram atendidos pelo denunciado, que lhes franqueou a entrada, tendo sido localizadas várias caixas contendo os materiais de iluminação que ele escondia no local, sendo perceptível, pelas anotações nelas constantes, que se tratava de

produto de furto, o que foi confirmado a partir de contato com o proprietário. Havia também algumas caixas no interior do citado automóvel.

Como o denunciado não apresentou justificativa plausível para a posse e ocultação dos bens, evidentemente de origem criminosa, foi preso em flagrante por receptação.

Estes são os fatos.

O recurso da defesa não comporta provimento.

A materialidade do crime ficou demonstrada pelo boletim de ocorrência de fls. 12/17 e 98/99, pelo auto de exibição e apreensão (fls.64/70), auto de avaliação (fls. 50/63), bem como pela prova oral dos autos.

A autoria delitiva, por sua vez, também restou comprovada por parte do acusado.

Em juízo, o acusado não negou que estivesse na posse do material produto de crime, admitindo, ainda, ter conhecimento de que haviam sido furtadas anteriormente. “Alegou que foi à Feira do rolo para comprar uma Fiorino e o rapaz que vendeu disse que venderia barato se ele aceitasse guardar um material na sua casa; sabia que era coisa ilícita”.

Sua confissão foi confirmada pela prova testemunhal.

A testemunha Amil Jorge, Policial Civil, alegou que: foram ao local verificar a residência n. 287, porque havia denúncia de tráfico; nada localizaram e já estavam na rua quando um morador avisou que havia coisa errada na casa ao lado, n.267; foram à casa e o réu nos atendeu após um tempo; da casa já dava para ver uma grande quantidade de caixas empilhadas; o réu autorizou a entrada no imóvel e, após verificar as anotações existentes na caixa e entrar em comunicação com o proprietário, o Sr,

Agnaldo, ele informou que tinha sido vítima de furto em um depósito, onde mantinha o material armazenado.

Adriano da Silva Lopes, Policial Civil, alegou que: foram verificar disque denúncia no n. 287 e, ao sair, um transeunte informou que na casa ao lado, n. 267, havia coisa irregular; bateram na porta e o réu atendeu; ao abrir a porta, já foi possível ver uma grande quantidade de caixas empilhadas; pediu para entrar e o réu autorizou; perguntado, ele disse que tinha adquirido tudo na Feira do Rolo de Campinas; verificaram que toda a casa estava cheia de caixas e concluíram que se tratava de carga roubada; conseguiram identificar o proprietário e ele contou que tinha sito furtado.

E não é demais lembrar que depoimentos de agentes da lei, sejam policiais civis, militares ou, até mesmo, guardas municipais, reputam-se plenamente válidos como os de qualquer outra testemunha, principalmente quando colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório.

Confira-se:

“Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes” (STJ – Rel. Ministra Laurita Vaz – 5ª Turma – HC nº 223086/SP – DJe 02/12/2013).

Com efeito, o réu foi preso na posse dos materiais furtados, tendo ciência de que eram produto de crime, como ele mesmo admitiu.

A defesa não pugna pela absolvição, buscand a

desclassificação para a receptação na modalidade culposa.

Pois bem.

Seja como for, as provas são robustas e a condenação era medida que se impunha.

Inviável se acolher o pedido de desclassificação do crime para a modalidade culposa veículo, haja vista que o réu, como já dito, confirmou que tinha ciência da procedência ilícita dos materiais receptados. Presente, portanto, o dolo.

No mais, já suficientemente pacificado que, em se tratando do crime de receptação incumbe ao acusado a demonstração de que não tinha ciência tratar-se de objeto delituoso o bem que está em sua posse, o que não aconteceu.

Nesse sentido, julgado da Colenda 9ª Câmara de Direito Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça que assim decidiu nos autos da Apelação Criminal n. 0001224-42.2007.8.26.0320, em 02.06.11, v.u., Rel Des. Souza Nery:

“A res foi apreendida em poder do apelante, que para o fato não apresentou justificativa convincente. Essa circunstância, tem decidido a jurisprudência em tema de crimes patrimoniais, gera presunção de responsabilidade ao réu e, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca”.

Daí porque também negado o pedido de receptação na modalidade culposa ou simples, como requerido pela defesa.

Passo a dosimetria da pena.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada acima

do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes (fls. 79), majorada a pena em $\frac{1}{2}$.

Na segunda fase, a reincidência foi compensada (fls. 78), com a confissão, mantendo a pena inalterada inclusive na fase seguinte.

Observa-se que o pedido de diminuição da pena não comporta acolhimento, até pelo valor expressivo dos materiais receptados (em torno de R\$100.000,00) demonstrando impetuosidade por parte do acusado, de maneira que as circunstâncias do crime não lhe são favoráveis, aliadas as circunstâncias pessoais negativas, de modo a justificar a majoração da base em $\frac{1}{2}$.

Foi fixado o regime inicial fechado, adequado ao caso, diante das circunstâncias pessoais negativas do acusado que além de maus antecedentes, é reincidente.

Fixar regime inicial mais brando serviria de incentivo à prática de novos crimes, além de dar a sensação de impunidade, o que não se admite.

Via de consequência, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto, mantendo-se a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

SÉRGIO RIBAS

Relator